

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO DE

YACOUBA TRAORÉ

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N° 002/2019

ACÓRDÃO

22 DE SETEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. AS PARTES.....	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto	2
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
A. Objecção baseada na competência material	6
B. Outros aspectos da competência jurisdicional	7
VI. ADMISSIBILIDADE.....	8
A. Objecção baseada no não esgotamento das soluções locais.....	10
B. Outros requisitos de admissibilidade.....	13
VII. CUSTAS	13
VIII. PARTE OPERATIVA	14

O Tribunal composto por: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI-juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Artigo 22º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por "o Protocolo") e o nº 2 do Artigo 9 do Regulamento do Tribunal¹ (daqui em diante referido como "as Regulamento"), o Juiz Modibo SACKO, cidadão do Mali, não se pronunciou sobre a Petição.

No Processo de Yacouba TRAORÉ
Auto-representada

Contra

A REPÚBLICA DO MALI

Representada por:

- i. Sr. Youssouf DIARRA, Director-Geral do Contencioso do Estado
- ii. Sr. Ibrahima KEITA, Director-Geral Adjunto do Contencioso do Estado
- iii. Sr. Daouda DOUMBIA, Director Adjunto de Estudos e Procedimentos Internacionais

após deliberação,

profere o seguinte Acórdão:

¹ Nº 2 do Artigo 8º do Regulamento Interno, de 2 de Junho de 2010.

I. AS PARTES

1. O Sr. Yacouba TRAORÉ (a seguir designado por "o Peticionário") é um cidadão do Mali. É um antigo empregado do Laboratório ANALABS Morila onde trabalhou como supervisor químico de laboratório em Sikasso (Mali). Alega a violação dos seus direitos na sequência da não execução de um memorando de entendimento assinado entre o *Laboratoire d'analyse ANALABS* e um sindicato de trabalhadores.
2. A Petição é apresentada contra a República do Mali (a seguir designada por "o Estado Demandado"), que se tornou Parte à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir "a Carta"), em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo, em 20 de Junho de 2000. A 19 de Fevereiro de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34 do Protocolo (a seguir designada "a Declaração"), em virtude da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições de indivíduos e organizações não governamentais.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. O Peticionário refere que a 7 de Março de 2006, a ANALABS e um grupo de trabalhadores, do qual era membro, assinaram um Memorando de Entendimento aprovado pelo Inspector do Trabalho de Sikasso. Nos termos do memorando, o empregador, por um lado, devia a cada um dos nove (9) "trabalhadores reintegrados", cujos contratos tinham sido rescindidos, um montante de Quinhentos Mil (500.000) francos CFA na liquidação dos seus subsídios de alimentação e horas extraordinárias. Por outro lado, o empregador "reservou-se o direito de investigar a veracidade dos factos e a

extensão das horas extraordinárias supostamente não remuneradas" dos trabalhadores retidos na empresa.

4. O Peticionário alega ainda que, devido à não execução do referido memorando, em 19 de Janeiro de 2012, remeteu a questão para o Tribunal do Trabalho de Bamako que, através do Acórdão n.º 123/JGT, de 21 de Maio de 2012, declarou que este não era competente e remeteu-o para o Tribunal do Trabalho de Sikasso para outros procedimentos.
5. Alega que, através do Acórdão n.º 010/JMT/2013, proferido em 4 de Novembro de 2013, o Tribunal do Trabalho de Sikasso declarou a acção prescrita. Afirma que recorreu desta decisão perante o Tribunal de Recurso de Bamako que, através do Acórdão n.º 60, de 2 de Abril de 2015, confirmou a sentença.
6. Afirma que recorreu ainda da sentença do Tribunal de Recurso de Bamako, mas "o processo não foi encontrado, após várias buscas com o Presidente da Câmara Social" do Supremo Tribunal.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega a violação do seu direito de ter a sua causa apreciada, em particular:
 - i. O direito de intentar uma acção junto dos tribunais nacionais competentes, por qualquer acto que viole os direitos fundamentais, protegidos pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta;
 - ii. O direito de ser julgado, num prazo razoável, protegido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição foi recebida no Cartório no dia 14 de Janeiro de 2019. Foi notificada ao Estado Demandado, em 21 de Janeiro de 2019, para que fosse respondida no prazo de sessenta (60) dias, após a sua recepção.
9. Todas as peças processuais e documentos foram apresentados dentro do prazo prescrito pelo Tribunal.
10. As alegações foram encerradas a 24 de Agosto de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

11. O Peticionário requer ao Tribunal que considere que o Estado Demandado violou o seu direito de ter a sua causa apreciada, em particular:
 - i. O seu direito a ser julgado por um tribunal competente; e
 - ii. O seu direito a ser julgado dentro de um período de tempo razoável.
12. No que diz respeito às reparações, o Peticionário requer ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado, o seguinte:
 - i. Providenciar-lhe cuidados médicos, em conformidade com os termos do memorando assinado pela ANALABS sob a égide da Inspeção Regional de Sikasso;
 - ii. Pagar as contribuições em atraso à Segurança Social ao *l'Institut National de Prévoyance Sociale* (INPS);
 - iii. Pagar-lhe um montante de Dez Milhões (10.000.000) de francos CFA, como dívidas de pagamento de horas extraordinárias e subsídio de alimentação;

- iv. Pagar-lhe um montante de Trinta Milhões (30.000.000) de francos CFA, como bónus de produtividade, de acordo com a cópia executória da sentença de 15 de Fevereiro de 2015;
 - v. Paga-lhe a soma de quarenta milhões (40.000.000) de francos CFA, como indemnização.
13. O Estado Demandado pede ao Tribunal que:
- i. Determine o que é correcto;
 - ii. Indefira os pedidos do Peticionário.

V. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

14. O Tribunal observa que o Artigo 3º do Protocolo estabelece o seguinte:
- 1. A competência jurisdicional do Tribunal estende-se à todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes, ratificados pelos Estados em causa, em matéria de Direitos Humanos.
 - 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, este deve decidir.
15. De acordo com o nº 1 do Artigo 39º do Regulamento². "O Tribunal efectua um exame preliminar da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento".
16. Com base nas disposições acima citadas, o Tribunal deve, em cada pedido, proceder liminarmente, a uma avaliação da sua competência jurisdicional e resolver as objecções, se as houver.

² Nº 1 do Artigo 39º do Regulamento Interno, de 2 de Junho de 2010

17. O Tribunal observa que o Estado Demandado levantou uma objecção relativa à competência material do Tribunal. O Tribunal deve decidir sobre esta objecção, antes de examinar os outros aspectos da sua competência.

A. Objecção baseada na competência material

18. O Estado Demandado levanta uma objecção relativa à competência material do Tribunal, argumentando que o Peticionário considera este Tribunal como um tribunal de recurso, em relação às decisões dos tribunais nacionais.
19. Alega que os pedidos do Peticionário demonstram, claramente, que ele está a ignorar a competência do Tribunal, que considera ser um tribunal de terceira instância, incumbido de resolver os seus problemas com o seu antigo empregador.
20. O Peticionário alega que a objecção quanto à competência material do Tribunal deve ser rejeitada. Argumenta, para este efeito, que não está a confundir os tribunais nacionais com este Tribunal, dado que apresentou a presente Petição devido ao mau funcionamento do sistema judicial Maliano.
21. Ele observa que a competência jurisdicional do Tribunal deriva do nº 1 do Artigo 3º do Protocolo e que, quando os direitos de um cidadão de um Estado Parte à Carta são violados, cabe ao Tribunal instituir o direito.

22. O Tribunal observa que, nos termos do nº 1 do Artigo 3º do Protocolo, tem competência jurisdicional sobre "todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo [...] e de qualquer outro instrumento pertinente, ratificado pelos Estados interessados, em matéria de Direitos Humanos".

23. O Tribunal sublinha que tem competência material, nos casos em que o Peticionário alega violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos de que o Estado Demandado seja parte.³
24. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário alega uma violação do seu direito de recorrer aos tribunais nacionais, contra qualquer acto que viole os seus direitos fundamentais, e o seu direito a ser julgado num prazo razoável, protegido, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do Artigo 7º e da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º, ambos da Carta, respectivamente, um instrumento em que o Estado Demandado é parte.⁴
25. Além disso, o Tribunal sublinha, em conformidade com a sua competência jurisdicional, que não é um tribunal de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais. Todavia, "isso não o impede de avaliar se os processos internos foram conduzidos de acordo com as normas internacionais estabelecidas na Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa".⁵
26. À luz do que precede, o Tribunal rejeita a objecção relativa à sua competência material e declara que tem competência material para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos da competência jurisdicional

27. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção relativa à sua competência pessoal, temporal e territorial.

³ *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição No. 027/2020, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 37.

⁴ O Estado Demandado tornou-se Parte a Carta, em 21 de Outubro de 1986.

⁵ *Idem*. Nota 3, § 46.

28. Tendo verificado que nada nos autos indica que não tem competência, o Tribunal considera que tem:
- i) Competência pessoal, na medida em que o Estado Demandado é parte à Carta, ao Protocolo e depositou a Declaração, em virtude da qual o Tribunal pode receber pedidos directamente de indivíduos e organizações não governamentais com estatuto de observador na Comissão;
 - ii) Competência temporal, na medida em que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor dos instrumentos referidos no ponto i) do presente número, em relação ao Estado Demandado;
 - iii) Competência territorial, na medida em que a matéria de facto e as alegadas violações tiveram lugar no território do Estado Demandado.
29. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. ADMISSIBILIDADE

30. O nº 2 do Artigo 6º do Protocolo estabelece que: "o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos, tendo em consideração as disposições do Artigo 56º da Carta".
31. Em conformidade com o nº 1 do Artigo 50º do Regulamento⁶: "O Tribunal determina a admissibilidade [...] de uma Petição que lhe tenha sido apresentada, nos termos do Artigo 56º da Carta, do nº 2 do Artigo 6º do Protocolo e deste [...] Regulamento".

⁶ Artigo 39 do Regulamento Interno, de 2 de Junho de 2010.

32. O nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, que na essência reafirma as disposições do Artigo 56º da Carta, estabelece o seguinte:

As petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as condições, seguintes:

- a. Indicar os seus autores, mesmo que estes últimos solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não estarem redigidos numa linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou a União Africana;
 - d. Não se basearem, exclusivamente, em notícias divulgadas, através dos meios de comunicação social;
 - e. Serem enviados após esgotar os recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado;
 - f. serem apresentados dentro de um prazo razoável, a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal, como sendo o início do prazo em que o assunto deve ser apreciado; e
 - g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
33. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma objecção relativa à admissibilidade da petição, com base no não esgotamento dos recursos locais. O Tribunal deverá decidir sobre esta objecção, antes de examinar, se necessário, os outros requisitos de admissibilidade.

A. Objecção baseada no não esgotamento das soluções locais

34. Em apoio da sua objecção baseada no não esgotamento dos recursos locais, o Estado Demandado alega que, contrariamente à asserção do Peticionário de que apresentou um recurso perante o Tribunal de Cassação, o documento que apresenta para esse efeito não pode ser considerado como prova bastante de tal recurso.
35. De acordo com o Estado Demandado, este documento dirigido ao Escrivão Chefe do Tribunal de Recurso de Bamako e datado de 4 de Junho de 2015 é rotulado "recebido em 05-06-011" [sic] com uma assinatura, o que significa que foi "recebido quatro anos antes da sua existência".
36. Alega, ainda, que a solução não pode ser provada, através da simples produção de uma carta, mesmo que se pretenda que seja de um escritório de advogados. De acordo com o Estado Demandado, os recursos são regulados por vários códigos processuais dependendo do assunto e que a carta "copiar e colar" produzida pelo Peticionário não pode constituir prova do recurso que alega ter interposto.
37. O Peticionário requer que a objecção baseada no não esgotamento dos recursos internos seja rejeitada. Alega, ainda, que apresentou um recurso de cassação contra o acórdão de 2 de Abril de 2015 e que a notificação de recurso foi recebida e registada, em 5 de Junho de 2015.

38. O Tribunal observa que, em conformidade com o nº 5 do Artigo 56º da Carta e a alínea e) do nº 2 da Artigo 50º do Regulamento do Tribunal, as petições devem ser apresentadas após o esgotamento dos recursos locais, se

existirem, a menos que seja manifesto que os procedimentos relativos a tais recursos são injustificadamente prolongados.

39. O Tribunal sublinha que os recursos locais a serem esgotados são os de natureza judicial, que devem estar à disposição do Peticionário, sem impedimentos, eficazes e satisfatórios no sentido de serem "considerados satisfatórios pelo requerente ou capazes de corrigir a acusação".⁷
40. O Tribunal declara, ainda, que tem sustentado, de modo consistente que, no sistema judicial do Estado Demandado, o recurso de cassação é um recurso ordinário que deve ser esgotado.⁸
41. O Tribunal constata que, no caso vertente, a questão que se coloca é se o Peticionário apresentou um recurso de cassação ou, no mínimo, se o documento em que se baseia pode ser considerado como prova suficiente desse recurso.
42. O Tribunal enfatiza, a este respeito, que a forma e o prazo para o recurso de cassação estão previstos nos Artigos 629-1⁹ e 630 do Código de Processo

⁷ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema dit Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Iboulo e Mouvement burkinabè des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso*, Acórdão (Méritos) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 219, § 68; Idem. *Konaté c. Burkina Faso* (Méritos), § 108; *Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição nº 027/2020, § 73.

⁸ Vide, a este respeito, *Yacouba Traoré c. República do Mali*, ACtHPR, Petição nº 027/2020, § 43-48, Acórdão de 25 de Setembro de 2020; *Moussa Kanté e trinta e nove (39) outros c. República do Mali*, ACtHPR, Petição nº 006/2019, Acórdão de 25 de Junho de 2021, § 36-41.

⁹ Este artigo estabelece: "A declaração de recurso é feita através de um documento contendo, sob pena de nulidade: 1º- a) se o peticionário em cassação for uma pessoa singular: o seu apelido, nome próprio, domicílio, nacionalidade, data e local de nascimento; b) se o peticionário for uma pessoa jurídica: a sua forma, nome, sede social e organismo que a representa legalmente; 2º- o apelido, nome próprio e domicílio do Demandado ou, se for uma pessoa privada, o seu nome e sede social; 3º- a indicação da decisão contestada; 4º- a indicação da sentença;

1º No prazo de dois meses a contar da notificação da decisão, se esta for contraditória; 2º No mesmo prazo, que só começa a correr a partir do dia em que o recurso deixar de ser admissível, se a decisão for proferida à revelia

Civil, Comercial e Social¹⁰, bem como nos Artigos 133 e 134 da Lei Orgânica do Supremo Tribunal¹¹ do Estado Demandado.

43. O Tribunal observa que destes textos resulta que o recurso de cassação compreende duas (2) fases, nomeadamente (i) por um lado, a declaração de recurso assinada juntamente com uma cópia da decisão. Contém, sob pena de nulidade, as seguintes informações: apelido, nome, endereço, nacionalidade, data e local de nascimento, se o peticionário for uma pessoa singular; o apelido, nome e endereço do Demandado ou se for uma pessoa jurídica, o seu nome e sede social, e a indicação da decisão que é objecto de recurso e, ii). a apresentação da declaração de recurso no Cartório do tribunal que proferiu a decisão. Esta apresentação deve ser comprovada pelo relatório do Cartório.
44. O Tribunal observa que, no caso em apreço, em apoio ao seu pedido de indeferimento da objecção com base na admissibilidade por não esgotamento dos recursos locais, o Peticionário apresentou um documento intitulado "Declaração de recurso" que alega ter apresentado no Cartório do Tribunal de Recurso de Bamako.
45. O Tribunal constata, contudo, que o Peticionário não apresentou qualquer prova que demonstre que submeteu uma acção de recurso de cassação no Cartório do Tribunal de Recurso de Bamako. O documento produzido pelo Peticionário contém notas manuscritas, sem qualquer carimbo oficial do Cartório do Tribunal de Recurso de Bamako.
46. Mais importante ainda, o Tribunal observa que nada nos autos do recurso de cassação prova que o referido recurso foi, efectivamente, interposto.

¹⁰ Decreto No. 99-254, de 15 Setembro de 1999.

¹¹ Lei n°2016-046, de 23 de Setembro de 2016 sobre a lei orgânica da organização, as regras de funcionamento do Supremo Tribunal e o procedimento nele seguido.

47. Com base no que precede, o Tribunal considera que não foram apresentadas provas que indiquem que foi interposto um recurso de cassação contra a decisão do Tribunal de Recurso, de 2 de Abril de 2015.
48. Por conseguinte, o Tribunal declara que a objecção baseada na admissibilidade levantada pelo Estado Demandado é bem fundamentada e considera que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais.

B. Outros requisitos de admissibilidade

49. Tendo concluído que a presente Petição não satisfaz o requisito do nº 5 do Artigo 56º da Carta e da alínea e) do nº 2 da Artigo 50º do Regulamento, e tendo em conta à natureza cumulativa dos requisitos de admissibilidade¹², o Tribunal julga não ser necessário pronunciar-se sobre os outros requisitos de admissibilidade.
50. Nestes termos, o Tribunal declara a Petição inadmissível e indefere-a.

VII. CUSTAS

51. Nenhuma das partes apresentou pedido relativo às custas.

52. O Tribunal observa que, nos termos dos nº 2 do Artigo 32º, "[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deve suportar as suas próprias custas, se as houver".

¹² *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. Republic of Mali* (21 de Março 2018), (competência e admissibilidade) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. Republica do Ruanda* (competência e Admissibilidade) (1 competência e Admissibilidade 1 de Maio de 2018), 2 RJCA 373, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali* (competência e Admissibilidade) (28 de Março de 2019), 3 AfCLR 73, § 39.a

53. O Tribunal julga que, no caso em apreço, não há razão para se afastar do princípio estabelecido nesta disposição.
54. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

VIII. PARTE OPERATIVA

55. Por estas razões,

O TRIBUNAL

Por Unanimidade

Sobre Competência Jurisdicional

- i. *Indefere* a objecção relativa à sua competência material;
- ii. *Declara* que tem competência.

Sobre a Admissibilidade

- iii. *Defende a objecção com base no não esgotamento dos recursos locais;*
- iv. *Declara* a inadmissibilidade da Petição.

Sobre Custas

- v. *Ordena* que cada Parte deve pagar as suas próprias custas.

Assinado:

Imani D. ABOUD, Presidente; 

Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; 

Ben KIOKO, Juiz; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juíz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

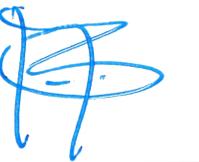
Tujilane R. CHIZUMILA, Juiza; 

Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Feito em Arusha, neste Vigésimo Segundo Dia de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa, o que prevalece.

